

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 779-B, DE 1999 (MENSAGEM Nº 788, DE 1994)

Aprova o texto das modificações aos Convênios Constitutivos da Corporação Financeira Internacional – CFI – e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD)

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado MARCONDES GADELHA

I - RELATÓRIO

Nos termos regimentais, esta Comissão é instada a proferir parecer sobre 2 (duas) Emendas, oferecidas em Plenário ao Projeto de Decreto Legislativo nº 779-B, de 1999, que aprova o texto das modificações aos Convênios Constitutivos da Corporação Financeira Internacional (CFI) e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BIRD).

Subscrita pelos ilustres Deputados Aldo Rebelo, João Grandão, Regis Cavalcante e Mendes Ribeiro Filho, a Emenda nº 1º, de Plenário, dá ao art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 779-B, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam aprovados os textos das Modificações ao Convênio Constitutivo da Corporação Financeira Internacional – CIF, relativas ao Artigo III, Seções 2 e 3, procedida em 1961, e aos Artigos III, Seção 6 e IV, Seção 6, procedida em 1965, bem como o texto da Modificação ao Convênio Constitutivo do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, relativo ao seu Artigo III, Seção 6, procedida em 1965.”

Por seu turno, a Emenda nº 2, firmada pelos ilustres Deputados Mendes Ribeiro Filho, Walter Pinheiro, Fernando Coruja, Paulo Delgado e Regis Cavalcante, também visa a altera a redação do art. 1º do citado PDL, nos termos seguintes:

“Art. 1º. Ficam aprovados os textos das Modificações ao Convênio Constitutivo da Corporação Financeira Internacional – CIF, relativas às Seções 2 e 3 do Artigo III, procedidas em 1961, à Seção 6 do Artigo III e à Seção 6 do Artigo IV, procedidas em 1965, bem como o texto da Modificação ao Convênio Constitutivo do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, relativa à Seção 6 do seu Artigo III, procedida em 1965.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de decreto legislativo nº 779-B, de 1999, desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova, sem quaisquer restrições, os textos das modificações aos Convênios Constitutivos da Corporação Financeira Internacional - CFI – e do Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD, encaminhados à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 788, de 1994, posteriormente complementada pelas Mensagens nº 762, de 1995 e 980, de 1995.

As modificações à Convenção relativa à Corporação Financeira Internacional – CFI – datam de 1961, 1965 e 1992, e a alteração ao texto da Convenção sobre o BIRD foi aprovada em 1965. Trata-se, portanto, de alterações procedidas há vários anos, sendo que as mais antigas (as de 1961) foram objeto de deliberação pela Junta de Governadores da CFI há mais de 43 (quarenta e três) anos.

Submetido à votação em Plenário, o Projeto de Decreto Legislativo nº 779-B, de 1999, recebeu duas emendas com idêntica finalidade, a saber: aprovar o texto das modificações aos Convênios Constitutivos da CFI e do BIRD, ressalvadas às procedidas em 1992 ao Artigo II, Seção 2 e ao Artigo VII, da Convenção que instituiu a CFI.

A emenda de 1992 ao Artigo II, Seção 2, do tratado constitutivo da CFI, altera o *quorum* para aprovação do aumento do montante de capital dessa organização internacional pela Junta de Governadores. Em sua redação original, tal aumento deveria ser aprovado pela maioria de $\frac{3}{4}$ (três quartos) de todos os votos possíveis; a emenda de 1992 eleva esse *quorum* para $\frac{4}{5}$ (quatro quintos) de todos os votos possíveis.

Por seu turno, a emenda ao Artigo VII, a Convenção da CFI, também aprovada em 1992, visa a alterar o quantitativo de votos necessários para emendar o próprio instrumento. Pela redação original, essa Convenção poderia ser emendada pelo voto de $\frac{3}{5}$ (três quintos) dos Governadores, representando $\frac{4}{5}$ (quatro quintos) de todos os votos possíveis. A alteração proposta eleva esse *quorum*, determinando que a Convenção poderá ser emendada pelo voto de $\frac{3}{5}$ (três quintos) dos Governadores, representando oitenta e cinco por cento de todos os votos possíveis.

Conforme informação constante da Exposição de Motivos nº 293/MF/MRE, as alterações procedidas à Convenção da CFI, de 1992, devem ser creditadas ao fato de que, no final de 1992, essa organização internacional procedeu “a um aumento seletivo de capital, com a finalidade de acomodar o ingresso das ex-Repúblicas soviéticas como países membros. Tal aumento causou diluição geral da participação acionária relativa.” Por isso, “os Estados Unidos, maior acionista do organismo, passaram a deter 23,5% das ações. A fim de não perder seu poder de voto, aquele país propôs e, em 28.12.1992, os Governadores aprovaram alterações no Convênio Constitutivo (Convenção, pela nomenclatura oficial).

A nosso juízo, ainda que, em tese, o Estado brasileiro não concorde com as alterações de *quorum* anteriormente referidas, passados mais de 10 (anos) haveria qualquer sentido prático rejeitá-las, haja vista que a maioria dos Estados Partes, representados pelos Governadores (esse é o título conferido pela Convenção aos representantes dos Estados), votaram favoravelmente à proposta.

Nesse ponto cumpre indagar, se porventura o Congresso Nacional rejeitasse as citadas alterações ao art. II, Seção 2 e ao art. VII, da Convenção da CFI, o que faria o Executivo? Proporia novas emendas? Proporia a retirada do Brasil da CFI?

À evidência, não será possível ao Executivo brasileiro propor novas emendas aos citados dispositivos, sobretudo se considerarmos que a proposta foi aprovada pela Junta de Governadores há mais de 10 (anos). A retirada do Brasil da CFI também não seria conveniente, tendo em vista que esse organismo financeiro internacional, responsável pela promoção do desenvolvimento econômico mediante o incentivo ao empreendimento privado produtivo, é membro do denominado Grupo Banco Mundial (BIRD), cujas ações suplementa.

Em face do exposto, votamos pela rejeição das Emendas nº 1 e nº 2, de Plenário, apresentadas ao Projeto de Decreto Legislativo nº 779-B, de 1999.

Antes de finalizar nosso voto, convém destacar que verificamos na proposição sob análise três incorreções de redação, duas na ementa, uma no art. 1º. Ambos os dispositivos, equivocadamente, denominam a Corporação Financeira Internacional de “CIF”, em vez de “CFI”. Além disso, com a finalidade de harmonizar a redação da ementa com o disposto no art. 1º, optamos por substituir a palavra “texto”, por “textos”, haja vista que a Mensagem encaminha mais de uma alteração a dois compromissos internacionais distintos. Nesse sentido, propomos sejam efetuadas três emendas de redação ao PDC nº 779-B, 1999, nos termos seguintes:

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Projeto de Decreto Legislativo nº 779-B, de 1999, a seguinte redação:

“Aprova os textos das Modificações aos Convênios Constitutivos da Corporação Financeira Internacional – CFI – e do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.”

EMENDA N° 2

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 779-B, de 1999, a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam aprovados os textos das Modificações aos Convênios Constitutivos da Corporação Financeira Internacional – CFI – e do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD.”

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2005.

Deputado MARCONDES GADELHA
Relator

2005_4512_Marcondes Gadelha_006